

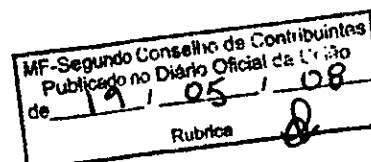
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 02 / 2008.
Sávio Sampaio Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 316



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10768.000302/2001-59
Recurso nº 139.491 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.918
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1 998 a 31/01/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), que não foram objeto da segurança.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A condição resolutiva do contrato de empréstimo, a par de não poder alterar os elementos do fato gerador, da obrigação ou da isenção previamente estabelecidos na legislação (cf. art. 176 do CTN; Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 5º e 6º; Decreto nº 1.591/95, de 10/08/95, arts. 1º e 2º; e Portaria MF nº 228/95, art. 1º, inciso I), não impediu a consumação do fato gerador (cf. arts. 116, inciso I, e 117, inciso II, do CTN), nem a constituição da obrigação e do crédito respectivos (arts. 113, § 1º, 114, e 118, inciso II, do CTN), o que justifica a incidência de atualização do

Adi

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14.04.2008
Sávio Antônio Barbosa Mat: Sape 91745	

débito fiscal não recolhido a partir do fato gerador, que é feita através da taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito à data da lavratura do auto de infração, não há como aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ofício tipificado no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sílvia Trigueiros Barbosa Mat: Sisepe 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 212/220, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII n.º 10.479, exarado em 27/10/2005 (fls. 187/194, vol. I) pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de contribuição para o PIS (fls. 95/105, vol. I), notificado em 18/01/2001 (fl. 111, vol. I), no valor total de R\$ 592.288,52 (PIS-Faturamento: R\$ 264.848,77; juros: R\$ 128.803,23; multa de 75%: R\$ 198.636,52), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento do PIS-Faturamento e PIS (Financieiras a equiparadas), nos períodos de 31/01/98 a 31/01/99, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal nos seguintes termos:

"O procedimento fiscal de que trata o presente Termo de Verificação Fiscal - PIS origina-se do contido no processo administrativo n.º 10768.019329/99-58, de acompanhamento do Mandado de Segurança (M.S.) n.º 99.0019387-3/6ª V.F./RJ, por intermédio do qual a contribuinte acima identificada questiona a cobrança da contribuição para o PIS, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 17/97 e Lei n.º 9.701/98. Abrange, assim, os períodos de apuração compreendidos entre 01/07/97 e 31/01/99, uma vez que, a partir de 01/02/99, a contribuição para o PIS passou a ser regida pela Lei n.º 9.718/98.

A liminar requerida foi indeferida. A Sentença proferida pela autoridade judicial de 1ª instância concedeu, em parte, a segurança pleiteada, determinando que, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997, a contribuição para o PIS fosse recolhida de acordo com o prescrito pela Lei Complementar (LC) n.º 07/70 e, a partir daí, em estrita obediência aos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 17/97.

Em consulta ao site da Justiça Federal na internet, verificamos que a contribuinte interpôs recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF - 2ª Região), recebido somente no seu efeito devolutivo. Assim, permanecem inalterados, até a presente data, os efeitos produzidos pela Sentença proferida pela autoridade judicial de 1ª instância.

O procedimento de ofício de que trata o presente Termo de Verificação Fiscal - PIS diz respeito aos períodos de apuração para fins da determinação da contribuição devida para o PIS compreendidos entre JANEIRO/1998 e JANEIRO/1999. Para os períodos de apuração em questão, a Segurança interposta pelo contribuinte foi integralmente rejeitada pelo Poder Judiciário, permanecendo válido, em sua integralidade, o prescrito pela Emenda Constitucional n.º 17/97 e Lei n.º 9.701/98. Assim, os débitos correspondentes aos referidos períodos de apuração fazem-se, também, imediatamente exigíveis.

Sendo assim, foi a contribuinte intimada - por intermédio do Termo de Intimação n.º 113, de 28.09.2000 - a apresentar demonstrativo contendo, entre outras, as bases de cálculo mensais da contribuição para o PIS, referentes aos períodos de apuração JANEIRO/1998 a JANEIRO/1999, com fundamento na legislação impugnada (Emenda Constitucional 17/97 e Lei 9.701/98), bem como eventuais recolhimentos em DARF ou ainda DARF - DEPÓSITO JUDICIAL,

Rdly
son

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745	

correspondentes à contribuição aqui versada (PIS) apurada no período retrocitado.

Em resposta à mencionada intimação, a Seguradora apresentou demonstrativo contemplando as bases de cálculo determinadas em conformidade com a legislação impugnada anteriormente citada, todavia não apresentou comprovantes de depósitos judiciais e/ou recolhimentos em DARF.

Ante a também verificada ausência de valores devidos da contribuição para o PIS, declarados pela contribuinte em DCTF, correspondentes aos períodos de apuração JANEIRO/1998 a JANEIRO/1999, não restou à Administração Tributária outra alternativa a não ser aquela representada pela constituição, em procedimento de ofício, dos valores devidos da exação aqui versada (PIS), obtidos a partir da aplicação da alíquota legal de 0,75% sobre as bases de cálculo informadas pela Seguradora em resposta à intimação nº 113/2000, o que se efetivou via Notificação de Lançamento, da qual o presente Termo de Verificação Fiscal - PIS é parte integrante e inseparável.

Releva por ora observar que os valores correspondentes às bases de cálculo da contribuição para o PIS informados pela Seguradora na documentação entregue em resposta à intimação nº 113/2000 estão em conformidade com aqueles declarados pela empresa nas correspondentes Declarações de Rendimentos (DIPJ/99 e DIPJ/2000). Contudo, na documentação apresentada pela instituição financeira, os valores devidos, relativos aos períodos de apuração JANEIRO/1998 a JULHO/1998 e JANEIRO/1999, foram calculados pela empresa mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre as bases de cálculo informadas, o que se reveste de irregularidade, já que a alíquota legal prevista para os períodos de apuração objeto do presente procedimento fiscal é de 0,75% (conforme inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 17/97). O erro da contribuinte na aplicação da alíquota não se verifica, entretanto, na Ficha 32 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, constante da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do Ano-base 1998 (Exercício 1999, DIPJ/99), mas volta a se repetir, contudo, somente para o período de apuração JANEIRO/1999, na mesma ficha da Declaração de Rendimentos do Ano-base 1999 (DIPJ/2000), onde a contribuinte volta a se utilizar, indevidamente, da alíquota de 0,65%.

Procedemos assim, ante o até aqui exposto, para os períodos de apuração compreendidos entre JANEIRO/1998 e JANEIRO/1999, ao lançamento do crédito tributário - que se faz imediatamente exigível - com juros de mora desde o vencimento e multa de ofício (75%). Reafirmamos também que consideramos ainda, na efetivação do sobredito lançamento de ofício, por determinação expressa da legislação que rege à matéria, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, a aplicação da alíquota legal de 0,75% sobre as bases de cálculo informadas pela empresa na documentação por ela entregue em resposta à intimação nº 113/2000.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14/04/2008 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745
--

E, para constar e produzir seus efeitos legais, lavramos este Termo de Verificação Fiscal - PIS, em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo que o contribuinte, na seqüência, deverá ser cientificado do mesmo, assim como da Notificação de Lançamento, em qualquer uma das formas elencadas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Auditor Fiscal da Receita Federal

NILSON GALDINO DE QUEIROZ JUNIOR (Mat. 65822) Ass: "

Em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º, 2º e 4º, da MP nº 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; arts. 1º, 2º e 4º, da MP nº 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; e arts. 1º, 2º e 3º, §§ 2º e 3º, da LC nº 7/70, alterado pelo art. 72, inciso V, do ADCT da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/97, e exigíveis a multa de 75% capitulada nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; 2º da Lei nº 7.683/88; e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e os juros à taxa Selic nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 187/194 (vol. I), da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento original de contribuição para o PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal (Lei nº 9.430/96).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

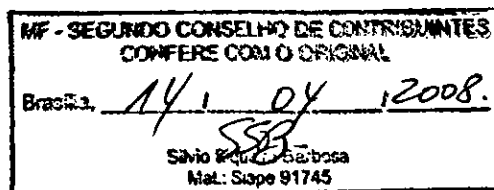
Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 212/220, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade da r. decisão por omissão, vez que não teria ocorrido a alegada concomitância, em face da ausência de identidade entre as ações judicial e fiscal; b) a inocorrência do fato gerador da contribuição e do conceito de receita tributável e exclusão da base de cálculo de meras variações cambiais antes da liquidação dos contratos externos; e c) a regularidade do regime de caixa para os efeitos de apuração da base de cálculo do PIS.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 212/220, vol. II) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, verifica-se que a mera existência de sentença em Mandado de Segurança e em Medida Cautelar para assegurar a compensação antes da autuação já impediria o reexame da mesma matéria de mérito objeto do recurso administrativo, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “*importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*” (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 26, e RDDT vol. 132/239).

Note-se que nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia obstar o lançamento tributário, pois, como já assentou a jurisprudência uniforme do Egrégio STJ, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no REsp nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/09/2005, p. 199, e in RDDT vol. 123, p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 119.986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/2001, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 09/04/2001, p. 337, e in RSTJ, vol. 147, p. 154), sendo certo que a procedência ou improcedência do débito principal objeto do lançamento já se encontra adremente vinculada à sorte da decisão final dos processos judiciais.

Entretanto, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras consequências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex-vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN) - como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento (multa e acréscimos moratórios) -, não forem objeto da sentença.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 2008.
Sílvia Ribeiro Barbosa
Mat.: Siape 91745

Da mesma forma não há concomitância quando não coincidentes os objetos dos processos judicial e administrativa, ou quando o objeto do processo administrativo for mais abrangentes que o judicial, tal como já reconheceram as jurisprudências administrativa e judicial e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: 'O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial'. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjuga-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.

8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 840.556-AM; Reg. nº

for

Adly

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008.
Silvio Simões Barbosa
Mat.: Siage 91745

2006/0085196-9, em sessão de 26/09/2006, rel. Min. Francisco Falcão, Rel p/Ac Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 20/11/2006, p. 286)

"IRF. Aplicações financeiras de renda fixa Instituições de Previdência Privada Pessoas jurídicas imunes opção pela via judicial as questões postas ao conhecimento do judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, (...), posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada. Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça o recurso quanto à legalidade no lançamento em si, que não o mérito litigado no judiciário. (...)" (Acórdão unânime da 4ª Câmara do 1º CC nº 104-18.397, rel. Conselheiro Nelson Mallmann, j 17/10/2001, DOU 1 de 07/01/2002, p. 61, ementa oficial, publ. in RJIOB-1 Trib., Const. e Adm. nº 02/2001, E-1-16839)

Exatamente este é o caso dos autos, onde se verifica que, embora havendo sentença no Mandado de Segurança (fls. 70/82 e 139/186, vol. I), invocada pela r. decisão recorrida, a mesma não versa sobre a exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento e dos consectários lógicos do seu inadimplemento (multa e acréscimos moratórios), que não forem objeto da sentença.

Superada a questão da concomitância, passo ao exame do mérito dos consectários lógicos do seu inadimplemento (multa e acréscimos moratórios), que não forem objeto da sentença.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, não incluídos no depósito judicial, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ.

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento, como se pode ver das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

(...)

5. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

6. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, (...), deve incidir a partir de 01/01/96.

7. Recurso especial da Fazenda Estadual provido.

Redy

SM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14. 04. 2008
Sílvia C. Gomes Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

8. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 691025-MG, Reg. nº 2004/0131305-2, em sessão de 11/04/2006, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 23/05/2006, p. 140)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

2. *Embargos de divergência a que se dá provimento.*" (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 623822-PR, Reg. nº 2005/0018740-6, em sessão de 24/08/2005, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 12/09/2005, p. 200)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. *É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.*

2. *Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.*

3. *Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.*

4. *Embargos de divergência providos.*" (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006, p. 218)

Finalmente, no que toca à multa de 75% imposta, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente tipificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, eis que, como ressaltado inicialmente, à data da lavratura da revisão do lançamento já não estava mais suspensa a exigibilidade do crédito, o que impossibilita a aplicação do art. 63 do mesmo Diploma Legal.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida e, preliminarmente, na esteira das jurisprudências administrativa e judicial citadas, afastar a concomitância e, no mérito manter a r. decisão recorrida quanto ao lançamento da multa e juros de mora, cuja exigibilidade fica vinculada à

[Assinatura]

Processo n.º 10768.000302/2001-59
Acórdão n.º 201-80.918

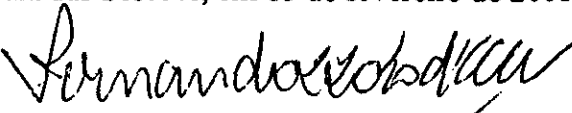
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14	04 12008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

CC02/C01
Fls. 325

sorte do débito principal objeto do lançamento, que, por sua vez, encontra-se adremente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

